

## LEI N.º 289

### Dispõe sobre a inscrição de servidores e operários Municipais no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

O povo do Município de Monte Alegre de Minas por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São compulsoriamente inscritos como contribuintes do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, de acordo com o art. 122, da Constituição do Estado e com a art. 3º da Lei nº 1195, de 23/12/1954 e item XV do art. 1º da Lei Estadual nº 1587, de 15/01/1957, os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município.

§ 1º Estão isentos da obrigação mencionada neste artigo os servidores atualmente aposentados, não inscritos anteriormente.

§ 2º A inscrição obrigatória exime o servidor do dever de contribuir para outro Instituto ou Associação de Beneficência, existente em virtude de lei estadual ou municipal, respeitada a obrigação de solver as dívidas contraídas, pela forma que tiver sido estipulada.

Art. 2º A contribuição obrigatória, descontável em folha de pagamento, salário ou remuneração mensal, até CR\$7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição e da pensão, o excedente esta quantia.

Art. 3º O município também contribuirá para o Instituto de Previdência com quantia igual ao total das contribuições exigidas de seus operários e com quantia igual a 50% do total das contribuições exigíveis dos seus demais servidores.

Art. 4º A contribuição obrigatória destina-se à realização das finalidades gerais do Instituto, e, entre estas, o direito de pensão à família, por morte do contribuinte, e, em vida deste, sem prejuízo da pensão, o direito de aposentadoria do contribuinte que for operário do Município, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os funcionários, extranumerários, operários e assalariados do Município, contribuirão também com a Taxa de Assistência, (Lei estadual 1587, de 15/01/1957) que constituirá o meio pelo qual o IPSEMG, prestará assistência médica, hospitalar e dentária, nos termos de sua regulamentação pelo governo do estado.

Art. 6º A taxa de assistência, descontável em folha de pagamento, é de 1% (um por cento) do vencimento, salário ou remuneração mensal, até CR\$7.000,00, não se considerando, no cálculo da contribuição para assistência, o excedente desta quantia.

§ único – Sobre o total arrecadado de seus servidores para o Instituto, contribuirá o Município com 50% (cinquenta por cento).

Art. 7º Os direitos e deveres do Município dos Servidores Municipais e do Instituto de Previdência oriundos dos dispositivos desta lei, são os constantes das Leis Estaduais n.ºs 1195 e 1587, respectivamente, de 23/12/1954 e 15/01/1957.

Art. 8º A Prefeitura remeterá diretamente ao Instituto de Previdência ou depositará em estabelecimento bancário por ele indicado, até o dia 15 de cada mês:

- a) o total das arrecadações que fizer, proveniente dos descontos efetuados na remuneração de seus servidores, relativas ao mês vencido;
- b) o total de suas contribuições, referidas nos artigos 3.º, 6.º, § único e 12.º desta lei, correspondente ao mês vencido.

§ 1º - O recolhimento a que se refere este artigo, deverá ser acompanhado de relações, pormenorizadas, segundo modelo fornecidos pelo Instituto.

§ 2º - Pelo atraso no recolhimento das importâncias de que trata este artigo, por seis meses consecutivos, ficará o município sujeito aos juros monetários de 12% (doze por cento) ao ano além da multa de 10% (dez por cento) sobre o total retirado.

Art. 9º Serão incluídos no orçamento as necessárias dotações para ocorrer ao pagamento das contribuições de responsabilidade do Município.

Art. 10º Os direitos conferidos aos associados, ficam condicionados à regulamentação das remessas das relações dos descontos estipulados na presente lei.

§ único - Para os efeitos deste artigo, considera-se atraso do Município, o retardamento das referidas remessas ao Instituto por 3 (três) meses consecutivos.

Art. 11 Os contribuintes obrigatórios, servidores municipais, poderão instituir pecúlio facultativo e seguro coletivo, na forma prevista no Estatuto do Instituto.

Art. 12 O município também contribuirá para o IPSEMG, com 50% (cinquenta por cento) do total das mensalidades exigíveis dos contribuintes facultativos, correspondentes aos pecúlios até o valor de CR\$300.000,00.

§ único - Nos pecúlios, de valor superior a CR\$300.000,00, a mensalidade do contribuinte é acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo que exceder esse limite.

Art. 13 Para a percepção de benefícios previstos nesta lei, ficam os contribuintes obrigados à apresentação da carteira de identificação fornecida pelo Instituto.

Art. 14 Sempre que ocorrerem modificações ou alterações nas relações entre o Instituto e seus contribuintes, relativamente a direitos e obrigações, por força da lei estadual, serão as mesmas adotadas no município independente de nova autorização legal.

Art. 15 Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir créditos necessários para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das contribuições que forem devidos ao Instituto de Previdência.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, 21  
de maio de 1958.